



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 880024/2012
Apenso: 862719/2011 – Denúncia
Relatora: Conselheira ADRIENE ANDRADE
Natureza: Edital de Licitação
Município: Santana do Paraíso
Órgão: Prefeitura Municipal

Senhora Relatora,

Edital de Licitação, modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, nº 018/2012, encaminhado a esta Corte pela Sra. Maruza Cruz Pinto Lima, Assessora Jurídica da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso, cujo objeto é a seleção de empresas para fornecimento de pneus para diversas secretarias municipais.

O edital foi elaborado em substituição ao edital de Pregão Presencial para Registro de Preços, nº 028/2011, objeto da Denúncia nº 862719, apensada a este processo, nos termos da decisão de fl. 286 daqueles autos.

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 41/46, informando a ocorrência das seguintes irregularidades: a) exigência de certificado do IBAMA referente às empresas fabricantes e importadoras de pneus, constituindo obrigação de terceiros, além de restringir a participação de revendedores; b) contradição entre os itens 11.1 do edital e cláusula 5º da ata de registro de preços quanto à fixação do prazo de entrega e c) inexistência de planilha contendo os preços unitários.

Em manifestação preliminar, às fls. 47/48, informei que não tinha aditamentos a fazer e opinei pela citação dos responsáveis para que apresentassem defesa e pelo arquivamento da Denúncia em apenso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Às fls. 50/51, a Conselheira Relatora determinou a citação dos responsáveis.

Os gestores apresentaram a documentação de fls. 58/290, que foi devidamente analisada pela Unidade Técnica no parecer de fls. 292/308, tendo sido constatado que todas as irregularidades foram sanadas.

Os autos vieram ao MPC em 19/11/2012, tendo sido distribuídos ao meu gabinete na mesma data.

É o relatório, no essencial. Passo à fundamentação.

Considerando que os vícios apontados no exame inicial foram sanados, entendo que o processo pode ser extinto, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Em face de todo o acima exposto, **OPINO** pela regularidade do Edital de Licitação apresentando, devendo o processo ser arquivado nos termos do art. 176, IV do RITCEMG.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)